



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LÍDIA KALINA SOUZA DA SILVA

**O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO
PIS E COFINS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM ITATUBA /PB**

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

LÍDIA KALINA SOUZA DA SILVA

**O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E
COFINS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO EM ITATUBA /PB**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade de Artigo apresentado ao curso de graduação em Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Contabilidade Tributária

Orientador: Prof. Me. José Elinilton Cruz De Menezes

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586i Silva, Lidia Kalina Souza da.
O impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS: um estudo de caso em uma empresa de material de construção em Itatuba /PB.

[manuscrito] / Lidia Kalina Souza da Silva. - 2024.
21 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Jose Elinilton Cruz de Menezes, Departamento de Ciências Contábeis - CCSA".

1. PIS. 2. COFINS. 3. ICMS. 4. Exclusão do ICMS. 5. Impacto de tributos.. I. Título

21. ed. CDD 657.46

LÍDIA KALINA SOUZA DA SILVA

O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E
COFINS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO EM ITATUBA /PB

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade
de Artigo apresentado ao curso de graduação em
Ciências Contábeis, Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Contabilidade Tributária

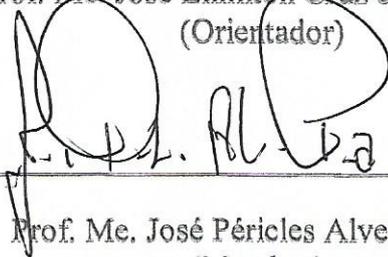
Aprovada em: 13/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

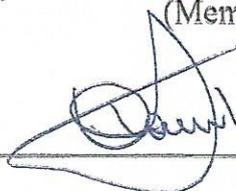
g vb

Documento assinado digitalmente
JOSE ELINILTON CRUZ DE MENEZES
Data: 27/11/2024 21:46:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Me. José Elinilton Cruz de Menezes
(Orientador)



Prof. Me. José Pérciles Alves Pereira
(Membro)



Prof. Esp. Cláudio de Oliveira Leôncio Pinheiro
(Membro)

Ao meu noivo Raimundo Júnior, a minha mãe Cláudia, ao meu pai Paulo, aos meus irmãos Larissa e Bruno e aos meus amigos por serem minha fonte de força, inspiração, companheirismo e amizade, DEDICO.

LISTA DE SIGLAS

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

IPI – Imposto sobre os Produtos Industrializados

IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PIS – Programa de Integração Social

RE – Recurso Extraordinário

RFB – Receita Federal do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

EFD - Escrituração Fiscal Digital

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	REFERENCIAL TEÓRICO	8
2.1	Programa de Integração Social – PIS	8
2.2	Contribuição Financiamento da Seguridade Social – COFINS	9
2.3	Caráter Cumulativo e Não Cumulativo.....	10
3	A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS E COFINS.....	11
3.1	Estudos sobre a exclusão do ICMS	12
4	METODOLOGIA	13
4.1	Objeto de Estudo	13
4.2	Análise dos Resultados.....	14
4.3	Apuração Após a Exclusão do ICMS da Base de Cálculo.....	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
	REFERÊNCIAS.....	19

O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM ITATUBA /PB

THE IMPACT OF EXCLUSION OF ICMS FROM THE PIS AND COFINS CALCULATION BASE: A CASE STUDY IN A CONSTRUCTION MATERIALS COMPANY IN ITATUBA/PB

LIDIA KALINA SOUZA DA SILVA*

RESUMO

O Brasil possui elevada burocracia e carga tributária, dentre os impostos que mais impactam as empresas estão o PIS e a COFINS, que são considerados contribuições sociais e o ICMS que compunha base de cálculo destes. O STF, em 2017 decidiu que essa inclusão era inconstitucional, por meio do RE 574.506, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições. Neste contexto, este presente estudo possui o objetivo de analisar o impacto da exclusão do ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS em uma empresa de material de construção no município de Itatuba, Paraíba, tributada pelo lucro real. Para esta análise, foi utilizado um estudo de caso documental, abordado de forma quantitativa e descritiva. Foi realizada uma comparação das apurações dos anos de 2022 e 2023 e, por fim, foram demonstrados os valores das bases de cálculo antes e após a exclusão do ICMS e os valores recolhidos do PIS e da COFINS. Verificou-se uma redução no recolhimento do PIS no valor de R\$ 6.121,87 e R\$ 28.197,69 no valor da COFINS, resultando em uma redução no recolhimento no total de R\$ 34.319,56. Essa redução é significativa e demonstra o impacto que a mudança do entendimento do recolhimento do PIS e COFINS causou no dia a dia das empresas.

Palavras-chave: PIS; COFINS; ICMS; Exclusão; Impacto.

ABSTRACT

Brazil has high bureaucracy and tax burden, among the taxes that most impact companies are PIS and COFINS, which are considered social contributions and ICMS, which formed the basis for calculating these. The STF, in 2017, decided that this inclusion was unconstitutional, through RE 574.506, which determined the exclusion of ICMS from the calculation basis of these contributions. In this context, this present study aims to analyze the impact of excluding ICMS from the PIS and COFINS calculation base on a construction material company in the municipality of Itatuba, Paraíba, taxed by real profit. For this analysis, a documentary case study was used, approached in a quantitative and descriptive way. A comparison of the calculations for the years 2022 and 2023 was carried out and, finally, the values of the calculation bases before and after the exclusion of ICMS and the values collected from PIS and COFINS were demonstrated. There was a reduction in PIS collection in the amount of R\$ 6.121,87 and R\$ 28.197,69 in the COFINS amount, resulting in a reduction in collection in a total of R\$ 34.319,56. This reduction is significant and demonstrates the impact that changing the understanding of PIS and COFINS collection has had on companies' daily lives.

Keywords: PIS; COFINS; ICMS; Exclusion; Impact.

* Graduanda em Ciências Contábeis, pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus I. E-mail: lidia.silva@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A situação tributária brasileira é complexa e onerosa. União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem suas próprias leis e regulamentos visando cumprir a exigência e a cobrança dos seus respectivos tributos. Além das inúmeras formas de tributação já existentes, há constantes atualizações, alterações e publicações de novas normas que afetam diretamente empresas e cidadãos. Neste cenário, torna-se necessário profissionais contábeis capacitados para interpretar e praticar a legislação tributária, em busca de alternativas para a redução da carga tributária e da burocracia (FELICIO; MARTINEZ, 2018).

A elevada carga de impostos e contribuições sociais, e seu gigante conjunto de códigos, isenções, regras, regimes especiais, reduções das bases de cálculo, torna toda a cadeia produtiva engessada e burocrática. No Brasil, as empresas perdem centenas de horas apenas com entendimento da legislação tributária. Somado a isso, há o excesso de judicialização, causando insegurança jurídica, principal motivo do medo de investidores. Justiça e congresso se unem para tornar o cenário tributário nacional inviável. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem parcela de culpa nessa situação, porque não é ágil para responder algumas questões de normas tributárias e/ou até produz novas demandas pela complexidade do cenário, como é o caso da exclusão do ICMS das Bases de Cálculo do PIS (Programa de Interação Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) (BROETTO; SILVA; GUGEL, 2022).

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decisão proferida pelo STF, no dia 15 de março de 2017, após quase 10 anos de discussões, através do RE 574.706/PR em que os ministros da Suprema Corte decidiram que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal incluir o valor relativo ao ICMS dentro da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que o ICMS não abrange o faturamento, não é considerado como uma receita oriunda da venda e por isso é considerado um “desembolso” que é repassado ao Estado. (ALMEIDA, 2019).

O ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços, como o próprio nome já diz incide sobre a circulação de mercadoria e prestação de serviços, é de competência dos Estados e, regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Brasil, 1996).

Porém, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) não era suficiente para o correto aproveitamento dos créditos, causando ainda mais confusão em um cenário caótico. Foi necessário aguardar a modulação dos efeitos, para que houvesse uma definição sobre qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Receita Federal divergia da decisão do STF, entendendo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo era o efetivo valor pago aos Estados e não o destacado na nota fiscal. Contribuintes e tributaristas, em sua maioria, possuíam o entendimento que deveria ser excluído todo o valor do ICMS incidente na operação de venda (ZAGO; SILVA; RIGO, 2022), mas o Tribunal concluiu que o ICMS a ser excluído seria todo aquele que é destacado na nota fiscal de operação de venda e não apenas o que foi de fato recolhido (MONGUILOD; NETO, 2022).

Essa situação foi finalizada no dia treze de maio de 2021, o STF julgou os embargos e definiu que o ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado, modulando seus efeitos a partir de 16 de março de 2017. Um estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, estima que o total do impacto econômico da decisão do STF é de aproximadamente R\$ 358 bilhões, esse é o valor que provavelmente as empresas poderão recuperar (AMARAL; OLENIKE; AMARA; YAZBEK; STEINBRUCH, 2019).

A exclusão ICMS do cálculo do PIS e COFINS é um marco na história tributária do país, apelidada como a “tese do século” devido a sua importância no cenário tributário, permite as empresas excluírem o ICMS da apuração do PIS e da COFINS, tal mudança afeta os custos

tributários das empresas de médio e grande porte, tanto da indústria quanto do comércio. Além de reduzir os tributos pagos pelos contribuintes, tal tese permite reclamar os valores retroativos do que já pagou desde de março de 2017 para frente (CAETANO, 2021). O presente estudo demonstra o impacto financeiro para empresa com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Esta exclusão do ICMS provocou uma diminuição acentuada no recolhimento dos tributos, afetando diretamente a saúde financeira das empresas e tornando-as competitivas. Assim, esse entendimento é atual e relevante, devido a importância para as empresas, o governo e toda a contabilidade tributária.

Neste cenário e da relevância deste tema, surgiu o seguinte problema de pesquisa: **Qual o impacto da exclusão do ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS em uma empresa de material de construção do município de Itatuba/PB?** Portanto, o objetivo do estudo é verificar qual o impacto da exclusão do ICMS da Base de cálculo do PIS e COFINS em uma empresa de material de construção de Itatuba/PB. Por conseguinte, temos como objetivos específicos identificar os valores de PIS e COFINS sobre o faturamento antes da exclusão do ICMS da base de cálculo, identificar os valores atualizados de PIS e COFINS sobre faturamento após a exclusão do ICMS da base de cálculo e, por fim, realizar a comparação e identificar a economia tributária para a empresa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Programa de Integração Social – PIS

O PIS é regulado originalmente pela Lei Complementar n. 07, de 7 de setembro de 1970 (Brasil, 1970). Ficou a cargo da Lei no 9.715/98 o embasamento jurídico das contribuições. As Leis nos 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, 10.865/04 e por fim 10.925/04 tratam das principais mudanças sofridas na legislação desde 1970.

O artigo nº 194 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) declara que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A contribuição em destaque tem como fim promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa. Entretanto o art. 239 da CF/88 estabelece que:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1979, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (BRASIL, Constituição, 1988, s/p).

O que significa que a arrecadação do PIS se destina ao financiamento de programas como o seguro desemprego e o abono.

Os contribuintes do PIS podem ser divididos em dois grupos: os contribuintes sobre o faturamento de modo geral e os contribuintes sobre a folha de salários. São contribuintes do PIS/PASEP as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional (BRASIL, LC 123/2006).

A base de cálculo do PIS se assemelha com a da COFINS. Para as entidades sem fins lucrativos, definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, a base de cálculo é com

base no valor da folha de salários e para as demais entidades é sobre o faturamento mensal. Em relação aos demais contribuintes com base no faturamento mensal, esse correspondente ao total das receitas obtidas pela pessoa jurídica independentemente do tipo de atividade por ela exercida. Ou seja, considera todas as receitas oriundas da atividade fim da empresa como: receitas financeiras e receita da venda de bens ou serviços (WOJHAN, 2021).

Seguindo a evolução da legislação, em 30 de dezembro de 2002, foi criada a Lei n. 10.637, que instituiu uma nova modalidade para o PIS, o regime não cumulativo, com uma alíquota de 1,65% e a possibilidade de aproveitamento de créditos sobre determinadas despesas e custos. A partir dele o contribuinte pode creditar-se de valores correspondentes a entradas de mercadorias permitidas em lei.

Estão incluídas no regime não cumulativo, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que sejam optantes pelo regime de tributação lucro real, salvo exceções previstas em lei como instituições financeiras e receitas específicas.

Em contraponto, no regime cumulativo, ao qual não há direito ao crédito do PIS, é obrigatório as empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado; além das pessoas jurídicas referidas nos §6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9718/98, são elas bancos, operadoras de créditos, operadoras de planos de saúde, entidades que restam serviços de vigilância, segurança, transporte de valores, entre outros (BRASIL, 1998).

As alíquotas correspondem a 1% (um por cento) para contribuintes do PIS sobre a folha de salários; 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) aos contribuintes enquadrados no regime cumulativo e por fim, 1,65% (uma vírgula sessenta e cinco por cento) para as entidades enquadradas no regime não-cumulativo (BRASIL, 1998).

2.2 Contribuição Financiamento da Seguridade Social - COFINS

A COFINS, contribuição para o financiamento da seguridade social, foi criada para financiar a seguridade social compreendida por saúde, previdência e assistência social. A COFINS foi instituída pela Lei Complementar Nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda são as contribuintes da COFINS.

Neste contexto da contribuição, é a União que deve realizar sua cobrança. A COFINS tem como passivo a pessoa jurídica em geral e as que estão no guarda-chuva da legislação do IR, entre elas as construtoras, instituições financeiras e as incorporadoras de imóveis.

Neste ponto, em relação aos contribuintes, as entidades beneficentes de assistência social têm assegurada a isenção da COFINS, conforme dispõe o art.º. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988, desde que cumpram os requisitos estabelecidos em lei para o enquadramento como entidade filantrópica. Também estão isentas, condomínios de imóveis residenciais ou comerciais; fundações de direito privado; partidos políticos; templos de qualquer culto, as mensalidades, anuidades ou contribuições fixadas em lei para o custeio de atividades de sindicatos, de federações, associações e entidades de classe, bem como as

sociedades cooperativas. Portanto, apenas as contribuições, anuidades, mensalidades são isentas da incidência da tributação pela COFINS para estas entidades.

No que se refere a tributação, como os demais tributos, a COFINS passa primeiro, pela apuração de sua base de cálculo. É sobre esse valor que incide a alíquota. No caso da COFINS, tem como base de cálculo o faturamento mensal da empresa. Desta forma, para fins legais, considera-se como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza (BRASIL, 2003).

A partir da formação da base de cálculo, há necessidade de expor as modalidades de regimes de tributação da COFINS, para em seguida dar o tratamento as alíquotas, já que o entendimento de um está ligado à outra.

Através da Lei no 10.833/03, a COFINS passou a vigorar no regime cumulativo, ao qual o contribuinte não tem direito ao crédito tributário decorrente das operações de entrada, e no regime não-cumulativo, em que há permissão para utilizar-se de créditos referentes a determinadas operações com os débitos das operações de saídas (BRASIL, 2003, s/p).

As empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado; sociedades cooperativas de acordo com o permitido em lei; instituições financeiras, de vigilância e transportes de valores, considerando ainda, as particularidades que cada entidade possui, estão automaticamente enquadradas no regime cumulativo.

Ao passo que as optantes pelo lucro real se adaptaram a partir 10/02/2004, data de entrada em vigor da lei, ao regime não-cumulativo. Ainda, há possibilidade de um mesmo contribuinte estar sujeito ao regime cumulativo e não cumulativo, dependendo da receita obtida (BRASIL, 2003).

Dito isso, as alíquotas que incidem na base de cálculo da COFINS sofrem variações em virtude da modalidade do regime de tributação, do tipo de receita, do tipo de serviço prestado, produtos comercializados ou industrializados.

Na modalidade cumulativa, a base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde exclusivamente às receitas operacionais obtidas pela empresa. Dessa forma, receitas que não são diretamente relacionadas à atividade principal da empresa ficam isentas de incidências de contribuições, conforme as alterações introduzidas pela legislação tributária a partir da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Concluindo, para o regime cumulativo a alíquota da COFINS é de 3% e para o regime não-cumulativo 7,6%. A legislação prevê regimes especiais em que as alíquotas são concentradas ou reduzidas. A pessoa jurídica enquadrada no regime não-cumulativo pode para creditar-se de valores referentes à entrada de insumos.

2.3 Caráter Cumulativo e Não Cumulativo

O caráter cumulativo não leva em consideração se o tributo já fora recolhido anteriormente, isto é, se recolhe o tributo na produção, na venda ao revendedor e a venda ao consumidor final. No entanto, o regime cumulativo o tributo pode ser cobrado em todas as escalas até o consumidor final. O recolhimento anterior não gera crédito tributário. O critério não cumulativo considera que, se o tributo foi pago anteriormente, o mesmo não pode ser pago integralmente dentro da cadeia de consumo, pode ser cobrado apenas o diferencial de alíquota, ou diferença de valor agregado.

A não cumulatividade é uma técnica de tributação que visa impedir que a incidências sucessivas nas diversas operações de uma cadeia econômica de produção ou comercialização de um produto impliquem ônus tributário muito elevado. Em outras palavras, a não cumulatividade consiste em fazer com que os tributos não onerem em cascata o mesmo produto. (PAULSEN, 2017, p. 162).

3 A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS E COFINS

Um estudo realizado pela Instituição Fiscal Independente (FII), ligada ao Senado Federal, estimou uma perda de arrecadação para o período entre 2017 e 2030, em torno de R\$ 830 bilhões devido a exclusão do ICMS da base do PIS e COFINS (Portal G1, 2021).

Caetano (2021) considerou que existe outro fato importante que precisa ser levado em consideração, foi do que o ICMS não seria o único tributo que estaria enquadrado nesta discussão, existem outros que compõem base de cálculo que estão inclusos na receita bruta. Sendo assim, pode aparecer novos processos baseados nesta decisão.

Ainda neste contexto, Oliveira (2022), por muito tempo a discussão sobre a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS perdurou no Supremo Tribunal Federal, até que em 2017 corte chegou à conclusão, mas ainda restam dúvidas sobre a decisão.

Essa discussão teve início em 1999 quando um contribuinte entrou com uma ação judicial referente ao tema, mas em seguida foi levada ao STF através de um recurso extraordinário (RE). A definição de RE surge na Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que foi promulgada com o objetivo de mudar algumas regras do Sistema Judiciário Nacional, entre as modificações, foi incluída a norma onde criou novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

O Recurso Extraordinário de nº 240.785, que teve seu julgamento iniciado em 1999, no qual foi dado provimento ao recurso extraordinário realizado pela contribuinte afim de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o julgamento foi suspenso devido um pedido de vista feito pelo então Ministro Nelson Jobim, só 2006, isto é, antes da reforma processual que trouxe a figura do julgamento de recursos extraordinários pelo STF sob a sistemática da repercussão geral, o julgamento foi reiniciado pelo Plenário do STF (Stocco, 2019).

Desse modo, em 10 de outubro 2007, o Advogado-Geral da União ajuizou a ADC - Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 perante o STF, com o objetivo de que fosse reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos legais que determinam a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e a suspensão do julgamento de todos os processos em a questão era discutida. Após o ajuizamento da ADC nº 18, em 04 de abril 2008, a Ministra Cármen Lúcia proferiu decisão, em que foi acompanhada pelos demais Ministros do STF, exceto os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie que não se manifestaram, para determinar o julgamento do RE nº 574.706, sob a sistemática da repercussão geral.

Segundo Stocco (2019), em consequência de ter sido formada maioria no Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, muitos contribuintes passaram a protocolar medidas judiciais com o objetivo de assegurar o direito à restituição dos valores recolhidos e assegurar a exclusão do ICMS para os recolhimentos futuros.

Em 15 de março 2017, depois de quase nove anos, o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, trouxe a decisão: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Em 02 de outubro a decisão foi publicada, mostrando os fundamentos dos votos, destacando-se como motivo determinante para a decisão, o entendimento de que os valores correspondentes ao ICMS não constituem receita,

porque não se integram ao patrimônio do contribuinte. No mesmo julgamento, o STF analisou e definiu que o valor do ICMS para ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total destacado na nota fiscal (Stocco, 2019).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN recorreu, alegando omissões e contradições no que se refere ao valor que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, se deve ser o valor integral destacado na nota fiscal ou o valor a ser pago pelo contribuinte em cada etapa. Segundo Silveira (2019, v.1, p.53) “diante das possíveis consequências prejudiciais que acarretariam ao Poder Público se a decisão fosse aplicada retroativamente, gerando obrigação de pagamento de restituição que acarretariam em vultoso dispêndio ao Estado”, a PGFN solicitou modulação para que a decisão só surta os efeitos após o julgamento de todos os embargos e definição de todas as questões pendentes.

Mesmo a decisão do STF sendo favorável aos contribuintes, não se pode negar que ela abre margem para diferentes entendimentos quanto ao total do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por esse motivo em 18 de outubro de 2018 a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna – Cosit de nº 13 que determina:

- a. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal; (Cosit nº 13, 2018)
- b. Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição; (Cosit nº 13, 2018)

A posição da União é contraditória, (ZAGO; SILVA; RIGO, 2022) afirma, por meio dos Embargos de Declaração, que o acórdão do Supremo não deixa claro qual o ICMS deve ser excluído. Já na esfera administrativa, por meio da Receita Federal Brasileira, orienta os seus fiscais que o ICMS recolhido deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (AMARAL, 2019). Nesse contexto incerto e enquanto a modulação do RE nº 574.706 não acontece, inúmeras empresas vêm entrando com ações perante seus Tribunais Regional para reaver os valores de PIS e COFINS calculados sobre a base de cálculo que considerava o ICMS.

3.1 Estudos sobre a exclusão do ICMS

Teixeira e Machado (2018) em estudo de caso realizado em uma empresa do setor calçadista, fez um confronto entre os resultados obtidos antes e depois da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, como resultado encontrou que “a controvérsia em definir se o ICMS caracteriza ou não ingresso de receita, e assim estabelecer se ele deve compor ou ser excluído da base de cálculo das contribuições, acarretou em um aumento nos dispêndios tributários da empresa”. Portanto, o estudo destacou que no contexto da fragilidade e cenário confuso do novo entendimento da decisão do STF, houve um aumento nos gastos da empresa, tanto pelo pagamento das contribuições, quanto pela necessidade de contratação de consultorias sobre o tema.

Broetto, Silva e Gugel (2017), estudaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em uma distribuidora de alimentos no estado do Paraná. O estudo abordou o posicionamento entre os diversos órgãos é divergente, pela brecha legal existente nos regulamentos, respaldando aqueles que defendem a sua inclusão do ICMS na apuração.

Seus resultados, mostraram a exclusão trouxe reflexos positivos nos demonstrativos da empresa estudada, comprovando a relevância desta questão para as instituições brasileiras.

Por fim, Stocco (2019), analisou os efeitos gerados da decisão proferida no julgamento do RE nº 574.706 concluindo que a maioria dos contribuintes solicitam a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, que impactam diretamente no faturamento. Ainda reforça posição de que: “Deve ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS a integralidade do ICMS destacado na nota fiscal”, e conclui que “os valores referentes às parcelas de ICMS não integram de forma definitiva o patrimônio da pessoa jurídica, uma vez que são ônus fiscais.”

Analisando os estudos acima citados, entende-se a complexidade do tema e mesmo com decisão favorável aos contribuintes, torna-se necessário a simplificação e entendimento do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, e a modulação que realmente esclareça e torne prática a decisão do STF, fazendo com que a decisão gere efeitos somente a partir da data do julgamento dos embargos de declaração.

4 METODOLOGIA

Este artigo apresenta os resultados de uma pesquisa com abordagem descritiva, que segundo Gil (2002, v. 4, p. 42). A pesquisa “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. Tem como aspectos destacados o uso de técnicas padronizadas na coleta de dados.

Esse trabalho classifica-se, quanto aos objetivos de pesquisa, como descritivo, uma vez que “uma de suas características mais significativas é a utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como questionários e observação sistemática.” (DIEHL e TATIM, 2004, p. 54).

O trabalho atenderá essa definição, pois relacionará a legislação de ICMS do estado da Paraíba com a legislação do PIS e da COFINS.

Em relação à forma de abordagem do problema, a pesquisa classifica-se como qualitativa. Para uma melhor compreensão sobre o tema, a pesquisa classifica-se como um estudo de caso. Conforme Gil (1999, p. 57) aponta que um estudo de caso é um estudo profundo e exaustivo de poucos objetos, permitindo um conhecido amplo e detalhado sobre o tema. Sobre o estudo, será coletado dados para identificar o montante pago a maior de tributos pela empresa estudada e sua futura economia tributária.

Foram levados em consideração os valores dos débitos referentes as vendas no período 2022 - 2023 sem levar em consideração os créditos aproveitados. Foi estudada e realizada uma comparação entre os anos de 2022 e 2023, com o ICMS incluso na base de cálculo e com o ICMS excluído na base de cálculo.

4.1 Objeto de Estudo

O objeto de estudo do trabalho trata-se de uma empresa que atua em Itatuba, no estado da Paraíba, e trabalha com a venda de itens de materiais de construção e eletrodomésticos. A empresa ora estudada está no mercado desde 2008 e tem aproximadamente 20 colaboradores. A empresa utilizada nesse estudo é optante do regime de tributação Lucro Real, obteve faturamento anual em 2022 de R\$ 3.461.800,18 e em 2023 de R\$ 3.831.576,98, tem sua operação delimitada em mais de 90% apenas ao estado que atua. Para manter o sigilo das informações, chamaremos a empresa de “Empresa A”.

Os dados da pesquisa são extraídos preservando a identidade da empresa e permitindo um estudo aprofundado. Foram utilizados relatórios financeiros e contábeis, Sped EFD-Contribuições, Sped ICMS/IPI, planilhas de cálculos dos anos 2022 e 2023. Em posse dos arquivos fiscais e contábeis, foi possível verificar as operações tributadas pelo PIS, COFINS e ICMS, com o objetivo de demonstrar a mudança que essa nova base de cálculo poderá trazer para o contribuinte, verificando um aumento significativo no faturamento e no recolhimento das contribuições.

4.2 Análise dos Resultados

Esta seção apresenta os dados e informações obtidas de acordo com os procedimentos objetivos técnicos que serão utilizados. Inicialmente, é necessário identificar o valor de ICMS próprio para ser excluído da base do PIS e da COFINS, para isso é analisado as EFD ICMS IPI transmitidas pelo o cliente. Após o valor de ICMS identificado, é verificado as EFD Contribuições com o objetivo de buscar as bases de cálculo do PIS e da COFINS e seus respectivos valores pagos. Assim, será calculado as novas bases de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo o ICMS próprio, podendo então interpretar a economia tributária gerada através da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seguir é possível observar as bases de cálculo mensal do PIS e COFINS utilizada pela empresa ainda com a incidência do ICMS e os valores recolhidos em 2022 e 2023, respectivamente (como limitação deste estudo, não foram considerados os créditos referentes ao ICMS Substituição).

Na tabela 1, temos o faturamento da empresa “A”, nos anos de 2022 e 2023, alvos deste estudo.

A empresa “A” efetua todas suas vendas diretamente ao consumidor final, em sua grande maioria pessoas físicas e, como característica de empresas de material de construção, apresenta grande variedade de itens e ainda vende itens de eletrodomésticos.

Tabela 1: Faturamento dos Anos de 2022 e 2023, respectivamente:

Faturamento Anual	Valores em Reais (R\$)
2022	3.461.800,18
2023	3.831.576,98

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2024)

Observando os dados de faturamento dos anos estudados (2022 e 2023, respectivamente), podemos iniciar a partir da tabela 2 a análise dos valores de PIS e COFINS.

Tabela 2 – Base de cálculo do PIS e COFINS e valores recolhidos no ano de 2022, antes da exclusão do ICMS

COMPETÊNCIA	RECEITA	BASE DE CÁLCULO	PIS ALÍQUOTA (1,65%)	COFINS ALÍQUOTA (7,6%)
Janeiro/2022	96.886,95	94.726,85	1.562,99	7.199,24
Fevereiro/2022	113.798,06	111.392,86	1.837,98	8.465,86

Março/2022	149.881,14	147.789,28	2.438,52	11.231,99
Abril/2022	141.834,08	139.819,04	2.307,01	10.626,25
Maió/2022	307.619,11	305.759,28	5.045,03	23.237,71
Junho/2022	381.202,47	379.232,52	6.257,34	28.821,67
Julho/2022	324.148,04	321.118,55	5.298,46	24.405,01
Agosto/2022	416.424,28	413.402,25	6.821,14	31.418,57
Setembro/2022	378.195,16	376.116,66	6.205,92	28.584,87
Outubro/2022	370.270,59	369.170,50	6.091,31	28.056,96
Novembro/2022	369.535,14	363.435,18	5.996,68	27.621,07
Dezembro/2022	412.005,16	409.075,36	6.749,74	31.089,73
Total	3.461.800,18	3.431.038,33	56.612,13	260.758,91

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2024)

Na Tabela 2 foi possível analisar os valores das bases de cálculos mensais e os valores recolhidos em cada mês do ano de 2022, percebe-se que no ano inteiro a empresa pagou R\$ 56.612,13 referentes ao PIS e R\$ 260.758,91 referentes a COFINS. A empresa A apresenta um destaque de ICMS de 18% integral sobre a receita bruta dos itens que apresentam tributação normal de ICMS, ressaltando que uma empresa de material de construção apresenta a maioria dos produtos tributados por substituição tributária gerando uma parcela a deduzir da receita bruta, deste modo, podemos encontrar a base de cálculo e assim calcular a contribuição. Reiterando que no âmbito deste estudo e como limitação, não foram considerados créditos do ICMS ST.

A Tabela 3 irá trazer os dados referentes ao ano de 2023. Ressaltando que a empresa A está inserida no regime Lucro Real, então as alíquotas são de 1,65 % para PIS e 7,6 % para COFINS.

Tabela 3 – Base de cálculo do PIS e COFINS e valores recolhidos no ano de 2023, antes da exclusão do ICMS

COMPETÊNCIA	RECEITA	BASE DE CÁLCULO	PIS ALÍQUOTA (1,65%)	COFINS ALÍQUOTA (7,6%)
Janeiro/2023	176.608,08	175.738,08	2.899,68	13.356,09
Fevereiro/2023	150.934,77	149.934,77	2.473,92	11.395,04
Março/2023	342.314,94	340.529,14	5.618,73	25.880,21
Abril/2023	286.230,36	284.209,80	4.689,46	21.599,94
Maió/2023	241.338,11	240.354,15	3.965,84	18.266,92
Junho/2023	442.523,14	440.891,80	7.274,71	33.507,78
Julho/2023	576.219,29	574.800,69	9.484,21	43.684,85
Agosto/2023	289.884,38	289.841,24	4.782,38	22.027,93
Setembro/2023	328.962,86	327.814,89	5.408,95	24.913,93
Outubro/2023	260.321,97	259.475,22	4.281,34	19.720,12

Novembro/2023	383.089,25	382.458,82	6.310,57	29.066,87
Dezembro/2023	353.149,83	351.091,94	5.793,02	26.682,99
Total	3.831.576,98	3.817.140,54	62.982,82	290.102,68

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2024)

Na Tabela 3 temos os valores das bases de cálculo e do PIS e da COFINS no ano de 2023, ao longo do ano a empresa pagou R\$ 62.982,82 relativo ao PIS e R\$ 290.102,68 relativo a COFINS.

4.3 Apuração Após a Exclusão do ICMS da Base de Cálculo

Como demonstrado anteriormente, a partir do RE 574.706, o ICMS não compõe a Base de cálculo do PIS e da COFINS. Partindo disto, vamos calcular e analisar o valor do ICMS que incide sobre as vendas, que também são tributadas pelo PIS e pela COFINS. As tabelas 4 e 5 demonstrarão os valores do ICMS que foram excluídos, as Bases de Cálculo e os valores recolhidos em 2022 e 2023, respectivamente. Cabe ressaltar que empresa A apresenta um destaque de ICMS de 18% integral sobre a receita bruta, gerando uma parcela a deduzir da receita bruta, deste modo, podemos encontrar a base de cálculo e assim calcular a contribuição.

Tabela 4 – Base de cálculo do PIS e da COFINS e valores recolhidos no ano de 2022, depois da exclusão do ICMS

COMPETÊNCIA	RECEITA	ICMS EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO (18%)	BASE DE CÁLCULO APÓS A EXCLUSÃO	PIS ALÍQUOTA (1,65 %)	COFINS ALÍQUOTA (7,6 %)
Janeiro/2022	96.886,95	1.426,41	93.300,44	1.539,46	7.090,83
Fevereiro/2022	113.798,06	1.281,48	110.111,38	1.816,84	8.368,46
Março/2022	149.881,14	3.438,66	144.350,62	2.381,79	10.970,65
Abril/2022	141.834,08	8.452,81	131.366,23	2.167,54	9.983,83
Mai/2022	307.619,11	20.967,45	284.791,83	4.699,07	21.644,18
Junho/2022	381.202,47	12.713,07	366.519,45	6.047,57	27.855,48
Julho/2022	324.148,04	14.629,30	306.489,25	5.057,07	23.293,18
Agosto/2022	416.424,28	9.037,98	404.364,27	6.672,01	30.731,68
Setembro/2022	378.195,16	21.111,79	355.004,87	5.857,58	26.980,37
Outubro/2022	370.270,59	12.309,65	356.860,85	5.888,20	27.121,42
Novembro/2022	369.535,14	14.017,45	349.417,73	5.765,39	26.555,75
Dezembro/2022	412.005,16	4.012,32	405.063,04	6.683,54	30.784,79
Total	3.461.800,18	123.398,37	3.307.639,96	54.576,06	251.380,64

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2024)

A tabela 4 trouxe os valores do ICMS retirado das bases de cálculo, as novas bases de cálculos e os valores do PIS e COFINS. O valor total do ICMS excluído foi de R\$ 123.398,37, a empresa recolheu R\$ 54.576,06 referente ao PIS no ano de 2022 e recolheu R\$ 251.380,64 referente a COFINS.

Como comparação, a apuração real de 2022, entre os valores do PIS e COFINS nas Tabela 2 e 4, temos uma diminuição 2.036,07 para PIS e R\$ 9.378,28 para a COFINS, isso devido a uma redução de R\$ R\$ 123.398,37 na base de cálculo da apuração devido a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Tabela 5 – Base de cálculo do PIS e da COFINS e valores recolhidos no ano de 2023, depois da exclusão do ICMS

COMPETÊNCIA	RECEITA	ICMS EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO (18%)	BASE DE CÁLCULO APÓS A EXCLUSÃO	PIS ALÍQUOTA (1,65%)	COFINS ALÍQUOTA (7,60%)
Janeiro/2023	176.608,08	10.641,27	165.096,81	2.724,10	12.547,36
Fevereiro/2023	150.934,77	6.583,70	143.351,07	2.365,29	10.894,68
Março/2023	342.314,94	10.360,60	330.168,54	5.447,78	25.092,81
Abril/2023	286.230,36	25.224,09	258.985,71	4.273,26	19.682,91
Mai/2023	241.338,11	19.968,71	220.385,44	3.636,36	16.749,29
Junho/2023	442.523,14	29.290,76	411.601,04	6.791,42	31.281,68
Julho/2023	576.219,29	38.961,64	535.839,05	8.841,34	40.723,77
Agosto/2023	289.884,38	19.826,82	270.014,42	4.455,24	20.521,10
Setembro/2023	328.962,86	21.589,51	306.225,38	5.052,72	23.273,13
Outubro/2023	260.321,97	16.725,72	242.749,50	4.005,37	18.448,96
Novembro/2023	383.089,25	24.820,04	357.638,78	5.901,04	27.180,55
Dezembro/2023	353.149,83	23.631,06	327.460,88	5.403,10	24.887,03
Total	3.831.576,98	247.623,92	3.569.516,62	58.897,02	271.283,26

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2024)

Na tabela 5 verificamos os valores do ICMS retirado das bases de cálculo, as novas bases de cálculos e os valores do PIS e COFINS. O valor total do ICMS excluído foi de R\$ 247.623,92, a empresa recolheu referente ao PIS R\$ 58.897,02 no ano de 2023 e recolheu referente a COFINS R\$ 271.283,26.

Como comparação, a apuração real de 2023, entre os valores do PIS e COFINS nas Tabela 3 e 5, temos uma diminuição R\$ 4.085,79 para PIS e R\$ 18.819,42 para a COFINS, isso devido a uma redução de R\$ 247.623,92 na base de cálculo da apuração devido a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Tabela 6 – Total da Base de cálculo do PIS e da COFINS após a exclusão do ICMS de 2022 e 2023 e ICMS excluído.

COMPETÊNCIA	ICMS EXCLUÍDO	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS APÓS EXCLUSÃO DO ICMS	REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO COFINS APÓS EXCLUSÃO DO ICMS
2022	R\$ 123.398,37	R\$ 2.036,07	R\$ 9.378,28
2023	R\$ 247.623,92	R\$ 4.085,79	R\$ 18.819,42
TOTAL	R\$ 371.022,29	R\$ 6.121,87	R\$ 28.197,69

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa (2024)

Na tabela 6 fica evidente o impacto da exclusão do ICMS da Base de cálculo do PIS e COFINS, em 2022 e 2023. Houve uma redução na base de cálculo no total de R\$ 6.121,87, do PIS e R\$ 28.197,69, do COFINS.

Em valores totais, a empresa teve uma redução de R\$ 34.319,56 nas contribuições somando os dois anos estiveram no âmbito deste estudo, que resulta em um imenso redução de custos para a empresa estudada. Neste cenário, a empresa A ganha em competitividade, pois aumenta sua margem para encontrar os melhores preços para os seus produtos. Por outro lado, vimos a exclusão do ICMS da base de cálculo trouxe uma significativa redução na arrecadação dos impostos para a União, ainda mais com os possíveis pedidos de restituição e compensação dos valores arrecadados que as empresas poderão solicitar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o impacto da exclusão do ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS em uma empresa do ramo de material de construção de Itatuba - PB que se enquadra pelo regime de lucro real e mostrar os valores das bases de cálculo com e sem o ICMS, como também os valores arrecadados nas duas situações, no período de 2022 e 2023.

Foi realizada uma análise dos aspectos legais do PIS e COFINS e sobre a decisão do STF, referente ao Recurso Extraordinário 574.706/PR, que decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das duas contribuições, o impacto desta resolução na empresa estudada e na União. Para chegar aos valores expostos nas Tabelas de 1 a 6, foram utilizados os arquivos fiscais da empresa A no período 2022 e 2023, aqueles referentes aos PIS e COFINS e o ICMS.

Partindo da análise do faturamento total da empresa A, foi verificado uma redução do ICMS na base de cálculo no valor de R\$ 123.398,37, o ano de 2022 e de R\$ 247.623,92, no ano de 2023, resultando em um total de R\$ 371.022,29. Essa redução demonstra a importância e o impacto que a mudança do entendimento do recolhimento do PIS e COFINS causou no dia a dia das empresas.

Por fim, foram demonstrados os valores das bases de cálculo antes e após a exclusão do ICMS e os valores recolhidos do PIS e da COFINS. Verificou-se uma redução no recolhimento do PIS no valor de R\$ 6.121,87 e R\$ 28.197,69 no valor da COFINS, resultando em uma redução no recolhimento no total de R\$ 34.319,56.

Com o julgamento e repercussão da decisão do STF, o ICMS não está mais integrado a base de cálculo do PIS e COFINS. Este estudo demonstrou que a exclusão do

ICMS provocou grande redução no valor dos impostos recolhidos pela empresa estudada. No entanto, é preciso ressaltar que como limitação da pesquisa não foram calculados possíveis créditos que a empresa possuía para as apurações, utilizando-se apenas os valores da receita bruta de cada mês estudado, excluindo do total os valores que não integram a base de cálculo para a apuração do PIS e COFINS. Mesmo com esta limitação, o estudo conseguiu abordar um valor da contribuição que seria recolhido indevidamente.

O setor de materiais de construção é altamente competitivo no Brasil, com diversas empresas operando em proximidade, muitas vezes localizadas na mesma rua ou bairro, além de realizarem promoções e oferecimentos de descontos agressivos. Nesse cenário, qualquer vantagem pode gerar impactos significativos e benefícios para as empresas, independentemente do seu porte. Assim, as mudanças na carga tributária afetam diretamente o desempenho e a rentabilidade das empresas do setor.

Esse estudo limitou-se a estudar apenas o caso da empresa A e analisar os demonstrativos financeiros e declarações apresentadas, entre elas ECF, EFD - Contribuições e EFD - ICMS/IPI. Por ser a empresa A do ramo de material de construção, a tributação de todos os produtos revendidos acaba tendo a tributação normal para o ICMS e o ICMS ST. No entanto, como limitação deste estudo, não foi demonstrado os créditos de ICMS ST, utilizando os dados de faturamento do ICMS normal. Em relação ao PIS e COFINS, no ramo que a empresa A está inserida, apenas câmara de ar e os pneus não são tributados.

Fica sugerido como novos estudos, a utilização de um período de abrangência maior, para verificar o impacto com uma maior base de dados. Outro estudo possível com a nova alíquota de ICMS (20%) do estado da Paraíba, inserido em 01/01/2024 e, por fim, analisar uma empresa de grande porte e com uma maior diversidade econômica para verificar a mudança no resultado do cálculo das apurações em produtos de diversos gêneros e tributações, bem como os créditos neles inseridos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruna Caroline Marques. **Possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/295273/possibilidade-de-exclusao-do-icms-da-base-de-calcu-lo-do-irpj-e-da-csll.2022>. Acesso em: 22 set. 2024.

AMARAL, Gilberto Luiz do; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do; YAZBEK, Cristiano Lisboa; STEINBRUCH, Fernando. **ESTUDO SOBRE O IMPACTO DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.** Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudo-impacto-exclusao-do-icms-pis-cofins/>. Acesso em: 12 outubro. 2024

BRASIL, **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.833.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Brasília, Disponível em: [http://www. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Brasília, Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/lc123_2006.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10,833, de 29 de dezembro de 2003**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL.CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/html/leginfra/ArtCF2130.htm#:~:text=Art.,previd%C3%A0ncia%20e%20C3%A0%20assist%C3%A0ncia%20social..> Acesso em: 17 out. 2024..

BROETTO, Willyan Tadeu; SILVA, Rafael — Rodrigo; GUGEL, Everton Jaime. **REFLEXOS DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS APLICADOS EM UMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DE CASCAVEL – PR NO ANO DE 2016**. Disponível em: https://www.fasul.edu.br/projetos/app/webroot/files/controle_eventos/ce_producao/20171025-144224_arquivo.pdf. Acesso em: 14 out. 2024

CAETANO WOJHAN, Rafael. **O impacto da exclusão do icms na base de cálculo do PIS e da COFINS: Estudo de caso da Empresa X**. Carazinho, 2021. 40f. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Ciências Contábeis). UFP, 2021.

DIEHL, Astor Antônio; TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004

FEDERAL, Receita. **Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit**. Disponível em: file:///C:/Users/maria/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/tcc%20area%20de%20trabalho/SCI_Cosit_n_13-2018.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

FELICIO, Raphael Maleque; MARTINEZ, Antônio Lopo. **Sistema tributário brasileiro: análise da percepção dos operadores do direito tributário à luz dos conceitos de eficiência e justiça fiscal**. *Revista Ambiente Contábil* - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Issn 2176-9036, [S.L.], v. 11, n. 1, p. 156-181.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas,1999.

GIL, Antonio Carlos. Pesquisas descritivas. In: GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisas**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002. Cap. 4. p. 42-42.

Disponível em;

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/31/governo-deixara-de-arrecadar-r-30bi-com-retirada-de-icms-do-calculo-da-pis-e-cofins-diz-estudo.html>. Acesso em: 10 out. 2024.

MONGUILOD, Ana Carolina; GUEIROS NETO, Carlos Alberto. **Tese do século': Entenda o julgamento sobre ICMS na base do PIS/Cofins: infundável discussão parecia terminar com o julgamento pelo stf em 2021, mas gerou novas questões. Infundável discussão parecia terminar com o julgamento pelo STF em 2021, mas gerou novas questões.** Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/tese-do-seculo-entenda-julgamento-icms-base-pis-cofins>. Acesso em: 10 out. 2024.

Oliveira, Maria Cecília da Silva. O impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: um estudo sobre a decisão do STF em uma empresa de comércio de Caicó/RN / Maria Cecília da Silva Oliveira. - Caicó, 2022. 22f.: il.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 8ª ed. São Paulo Saraiva, 2017.

Portal G1. **GOVERNO deixara de arrecadar 830 bi com retirada de ICMS do cálculo da pis e cofins diz estudo. Estudos do FII.** Disponível em: SILVEIRA, Valquiria. **EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 574.706/PR E DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13. 2019. 69 f.** - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197736/monografia%20Valquiria%20Silveira%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2024

STOCCO, Eduardo Muhlenberg. **A EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA**. 2019. 47 f. - Curso de Lm Tributário (Grau), Insper, São Paulo, 2019. Disponível em: https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/2517/5/EDUARDO%20MUHLENBERG%20STOCCO_trabalho.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

TEIXEIRA, Elizandra Rodrigues; MACHADO, Luís Antônio Licks Missel. O impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: estudo de caso em empresa do setor calçadista. **Revista Eletronica de Ciencias Contabeis**, Taquara, v. 7, n. 1, p. 227-259, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/691>. Acesso em: 11 out. 2024.

ZAGO, Jéssica Andressa; SILVA, Letícia Twardowski da; RIGO, Vitor Paulo. Impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: estudo sobre a decisão do stf e seus efeitos em uma empresa do segmento alimentício. **Revista Ambiente Contábil - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Issn 2176-9036**, [S.L.],v. 14, n. 1, p. 69-87, 5 jan. 2022. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.